



16 - PAR
16-1192/1996

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/96

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Nobre Vereador Zenas Pires, que visa alterar a redação do artigo 337 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo (Resolução nº 02/91).

A modificação atinge a tramitação dos projetos de leis orçamentárias, propondo que qualquer vereador individualmente possa apresentar emendas (na redação em vigor a emenda deve ser subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara), que serão recebidas pela Comissão de Finanças e Orçamento logo após a aprovação do projeto em primeira discussão.

O projeto estabelece, ainda, que a Comissão de Finanças e Orçamento baixará regulamento dispondo sobre as emendas. Esse dispositivo, na forma proposta, não pode prosperar, devendo ser-lhe dada nova redação.

Com efeito, não pode a Comissão de Finanças e Orçamento, enquanto fração do conjunto dos membros da Câmara, estabelecer regulamento sobre as condições de recebimento de emendas ou seu trâmite, pois são normas que vinculam a todos os vereadores. A forma legal correta é a resolução, sujeita à aprovação do Plenário. Realmente, somente por meio desse instrumento legal é possível condicionar a atuação do Parlamentar na apresentação de emendas, bem como normatizar a tramitação das mesmas.

A matéria não esbarra em óbices de ordem legal, encontrando amparo no art. 393, I, da Resolução nº 02/91 (Regimento Interno).

PELA LEGALIDADE

Assim, sugerimos o seguinte substitutivo, com o intuito de sanar o vício apontado:

SUBSTITUTIVO Nº /96 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/96

Dá nova redação ao artigo 337 da Resolução nº 02/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º - O artigo 337 da Resolução nº 02/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 337 - Aprovado em primeira discussão, será o projeto imediatamente encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento para o recebimento de emendas, subscritas por seus autores, pelo prazo de 3 (três) dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao recebimento da propositura.

§ 1º - As emendas deverão ser redigidas na forma e medidas que permitam sua imediata publicação na imprensa oficial.

17 - RELCOM
17-0924/1996



Câmara Municipal de

Folha n.º 02	do proc
N.º 01	de 1988
O funcionário	

§ 2º - Se não houver emendas, a Comissão de Finanças e Orçamento encaminhará o projeto para inclusão na Ordem do Dia, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, para segunda discussão, vedada a apresentação de emendas e substitutivos em Plenário.

§ 3º - Não serão recebidas emendas em desacordo com as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos."

Parágrafo único -

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

[Handwritten signatures and marks]

REATOR